



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Decreto Municipal N.º 94431, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

DOM nº 13.815, de 21/08/2019.

Regulamenta o art. 102 §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, instituindo opção de acordo, por meio de adesão expressa, aos credores de precatórios para pagamento com deságio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal;

Considerando que também incumbe ao Chefe do poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art. 94, inc. XX, da LOMB;

Considerando os termos da emenda Constitucional nº 99/2017, que acrescentou o §1º ao art. 102 do ADCT;

Considerando, por fim, a desnecessidade de lei para proceder à autorização, nos termos do art. 102, §1º, conforme texto expresso que apenas exige ato do Poder Executivo.

D E C R E T A:

Art. 1º Enquanto vigor o regime especial para pagamento de precatórios judiciais, os recursos depositados em conta especial própria serão utilizados:

I - 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observada a preferência de créditos alimentares, e as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos e do §2º, art. 102 do ADCT;

II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento mediante a adesão ao acordo previsto neste decreto.

§ 1º. Os acordos envolvendo precatórios expedidos em face da Administração Direta e Indireta serão realizados na forma prevista nesse decreto, por meio de adesão direta do credor a obedecer a edital de chamamento que será publicado em meio de divulgação oficial.

§ 2º. Os acordos serão realizados perante o Tribunal competente obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, pela adesão expressa dos credores.

§ 3º. Não se admitirá fracionamento do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

Art. 2º Poderá aderir ao acordo deste decreto, os credores de precatórios municipais que os créditos não estejam pendentes de recurso ou defesa judicial.

Art. 3º O percentual de deságio proposto pelo Município de Belém será de 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado na data da celebração do acordo, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 102, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 4º A celebração do acordo será realizada mediante adesão expressa pelo credor, enquanto durar o Regime Especial que trata o art. 101 da CF.

Art. 5º O deságio previsto no art. 3º será aplicado sobre o valor do crédito atualizado até o mês da adesão do credor ao acordo.

§ 1º Será observada a ordem cronológica dos precatórios informada pelo Tribunal em questão, para fins do chamamento dos credores, que manifestarem interesse em aderir ao acordo disposto nesse decreto.

§ 2º O edital de chamamento de credores para adesão ao acordo que trata este decreto será publicado em meio de divulgação oficial.

§ 3º O credor interessado em aderir ao acordo proposto, pessoalmente ou por intermédio de advogado munido de procuração pública específica e recente, deverá apresentar a proposta por escrito no prazo previsto no edital, contendo todos os dados atualizados e individualizados para correta identificação da situação de seu precatório, inclusive anuência expressa de todos os titulares do crédito, inclusive relativo aos honorários advocatícios se houver, além de documentos necessários previstos no aludido edital.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado com os titulares originários do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória de advogado.

§ 5º Nos casos de precatório cedido parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser aderido por todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 6º Na existência de débito inscrito na dívida em nome do beneficiário do precatório, a compensação será realizada na forma da lei.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 19 de Agosto de 2019.

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.